



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086181-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes SÉRGIO ROCCO JOÃO, MARIO MAIA ROCCO JOÃO e ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado FÁBIO DA SILVA ARAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086181-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - FORO DE SOROCABA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

AGRAVANTES: SÉRGIO ROCCO JOÃO, MARIO MAIA ROCCO JOÃO E ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO: FÁBIO DA SILVA ARAGÃO

INTERESDOS: HOSPITALAR SANTA ESMERALDA LTDA, INOVAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA E ROCCO HOSPITALAR ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES S/A

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Suspensão da CNH dos executados. Questão afetada pelo STJ (Tema Repetitivo 1137), com ordem de suspensão. Não observância pelo juízo a quo. Decisão anulada de ofício. Suspensão de nova apreciação da questão até a solução do tema repetitivo pelo STJ.
RECURSO PREJUDICADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que nos autos da execução promovida contra os agravantes, deferiu a suspensão da CNH de Sérgio rocco e Mário Maia Rocco.

Afirmam os executados que: a) a suspensão da CNH é medida excepcional, revelando-se desproporcional no caso, pois já tem penhoras e constrições nos autos, além de não se eficaz à satisfação da execução; b) um imóvel com valor aproximado de R\$ 12.000.000,00 foi levado a leilão, o que comprova a existência de bens e possibilidade de recebimento pelo exequente.

Recurso tempestivo (fls. 1) e preparado (fls. 331/332).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução promovida contra Rocco Empreendimentos, Sérgio Rocco e Mário Maia Rocco, na qual se deferiu a suspensão da CNH dos executados, pessoas físicas.

Respeitado o entendimento do juízo a quo, anula se, de ofício, a r. decisão

agravada, julgando-se prejudicado o recurso.

O tema está sendo objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, afetados ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.137) a fim de “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”, de modo que não é possível que haja deferimento do pedido até o julgamento dos recursos afetados.

Anote-se, que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão.

Deste modo, diante da determinação de suspensão do STJ, o magistrado deverá aguardar oportuna deliberação da referida Corte para analisar o pedido.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte. Confirmam-se:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a suspensão da CNH e apreensão de passaporte do coexecutado pessoa física e deferiu o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da dívida - Art. 139, IV, do CPC - Medidas executivas atípicas - Questão afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.137), com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional - Decisão anulada de ofício” (Agravado de Instrumento 2281718-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de título Cumprimento de sentença Decisão deferiu a indisponibilidade de bens do executado agravante via sistema CNIB e deferiu o bloqueio do seu passaporte Questão a possibilidade ou não do registro do nome do executado junto à CNIB se encontra suspensa em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) Quanto ao tema a respeito da possibilidade ou não do deferimento de medidas coercitivas atípicas foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (Tema 1137) Determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo a questão em todos os processos na origem e recursos em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC) Nulidade da decisão agravada por proferida em desacordo com a determinação do

Órgão Especial desse Tribunal de sobrestamento do exame da possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens até decisão do STJ no Tema 1137. Decisão anulada de ofício, aguardando-se na origem o julgamento destes recursos pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ - Prejudicado o agravo quanto ao tema” (Agravo de Instrumento 2386337-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que deferiu requerimento de bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação CNH e cartões de crédito da devedora. Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137, do C. STJ. Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida. Decisão anulada de ofício, aguardando-se o julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do C STJ. Recurso prejudicado” (Agravo de Instrumento 2342130-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2025).

A decisão agravada, portanto, deve ser anulada, determinando-se a suspensão de nova apreciação da questão até a solução do tema repetitivo pelo STJ.

Ante o exposto, anula-se, de ofício, a decisão agravada, prejudicada a análise do recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator